



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** IFORMS ICF PABRICAÇÃO ARTEF. DE ISOPOR LTDA.

**ENDEREÇO:** Av. Jornalista Archimedes Pereira Lima, Qd. 02, Lotes 02-38-39 Sinop/MT - CEP: 78.077-200

**PAT Nº:** 20252906300517

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 08/08/2025

**CAD/CNPJ:** 33.381.480/000137

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE SEM RECURSO Nº: 20252906300517-2025/UJ/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | Venda a consumidor em RO. | art. 77, VII, b, 2, Lei 688/96.
2. Defesa tempestiva
3. Infração ilidida
4. Auto de infração improcedente.

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido venda de mercadoria destinada a Rondônia, sem providenciar o recolhimento do “ICMS – Diferencial de Alíquota” devido ao Estado (EC 87/2018), através da NF-e nº 1796, de sua emissão.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, “a” a “c”; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO, c/c EC nº 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS –	- R\$ 3.820,91
MULTA –	- R\$ 3.438,81
<b>TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>- R\$ 7.259,72</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelos correios, em 29/09/2025, sendo apresentada defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O processo encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da interposição tempestiva da impugnação;

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo apresenta Impugnação que, em síntese, traz o argumento de que já havia sido quitado o ICMS/DIFAL" correspondente, antes mesmo da lavratura do auto de infração.

Apresenta comprovantes de seus argumentos, inclusive o recolhimento de imposto correspondente ao lançamento de ICMS/DIFAL, em GNRE, referente à nota fiscal em questão.

Pede, ao final, pelo cancelamento integral do auto de infração e seu consequente arquivamento.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher o ICMS – DIFAL devido em venda efetuada a consumidor deste Estado. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A defesa alega e comprova documentalmente que o ICMS devido a Rondônia já havia sido recolhido em GNRE correspondente à nota fiscal nº 1796, no dia 07/08/2025.

Consultei o pagamento junto ao sistema SITAFE constatando que o ICMS devido teve pagamento ocorrido em 07/08/2025, data anterior ao próprio auto de infração (08/08/2025).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em razão do exposto, a acusação fiscal torna-se insubstancial, devendo ser reconhecida a improcedência do feito.

#### 4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **indevido** o lançamento tributário no valor de R\$ 7.259,72 (sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Desta decisão deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, face ao previsto no inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

#### 5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 28 de novembro de 2025.

*RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS*

*JULGADOR*